

PROCESSO N.º : 8491/2024 Of. Msg. nº 85/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 85/2024/CASA CIVIL, que altera a Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Segundo consta na justificativa, pretende-se sanar as dificuldades apresentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica para a obtenção dos benefícios instituídos pelos programas de loteamentos sociais e/ou de habitação popular. Nesse sentido, os estudos da área técnico-social da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB indicaram que apenas 1,76% das unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar - Casas A Custo Zero foi efetivamente destinado a elas. Quanto ao Programa Pra Ter Onde Morar - Aluguel Social, o índice foi de somente 0,9%.

Nesse sentido, consta que a razão para os índices serem inferiores ao previsto na legislação seria a dificuldade para a comprovação dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 21.525, de 2022. Notou-se que, embora haja a participação de mulheres em situação de violência doméstica nos referidos programas habitacionais, a maioria delas é desclassificada devido à não apresentação de sentença condenatória em ação penal, como exige o inciso II do dispositivo mencionado. Portanto, isso reduz sensivelmente o quantitativo de mulheres contempladas.

Por esse motivo, está sendo proposta a flexibilização da documentação exigida pela Lei nº 21.525, de 2022, para dispensar a apresentação de sentença condenatória, quando já houver sido proposta a ação penal. Nesse caso, para a referida comprovação, a mulher em situação de violência doméstica precisará apresentar apenas o boletim de ocorrência expedido por distrito policial e o relatório elaborado por assistente social. Além disso, está se propondo alterar o momento para a apresentação desses documentos, que passará a ser o estabelecido no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Ainda, em atenção às vulnerabilidades sociais experimentadas pelas mulheres pertencentes a esse grupo social, propõe-se dispensá-las da obrigação de estarem domiciliadas no município ou possuírem vínculo com ele, como é comumente exigido nos programas habitacionais goianos. Bastará a comprovação do domicílio no Estado de Goiás pelo período ininterrupto mínimo de 3 (três) anos. A intenção é a de lhes garantir mobilidade e segurança.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE manifestou-se sobre os aspectos jurídicos e atestou a constitucionalidade e a legalidade da proposição. A PGE também assegurou que a proposta se alinha com o dever constitucional do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares, conforme foi delineado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.424/DF. No caso, trata-se de uma espécie de discriminação positiva, amparada por inúmeros precedentes do STF. Adicionalmente, justificou-se que a ampliação do acesso ao programa, diante das dificuldades decorrentes da exigência de sentença condenatória com trânsito em julgado contra o agressor da pessoa beneficiada, contribui para a eficácia e a efetividade da política pública.

Por fim, como o que se propõe não altera o percentual já reservado pela Lei nº 21.525, de 2022, não haverá aumento de despesa nem renúncia de receita. Portanto, no entendimento da PGE, é inexigível a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e os arts, 14 a 17 da Lei

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Também não são aplicáveis as vedações estabelecidas pelo art.8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, ao qual o Estado de Goiás está submetido.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais.

Essa, a síntese da presente propositura.

Esclareça-se que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25 da Constituição Federal, que reza serem reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

O objeto da proposta em tela é sanar as dificuldades apresentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica para a obtenção dos benefícios instituídos pelos programas de loteamentos sociais e/ou de habitação popular.

Nesse contexto, verifica-se que a proposta vai ao encontro do art. 6º da Constituição Federal, que define a moradia como um dos direitos sociais. Agrega-se a isto que a proposta também contempla o princípio constitucional da igualdade material, segundo o qual, devem ser tratados desigualmente os desiguais. No caso, a mulher, em situação de violência doméstica e, por conseguinte, em situação de vulnerabilidade, configura um *discrimen* que justifica o tratamento desigual.

Assim sendo, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta em análise e, no mérito, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de abril de 2024.


Deputada VIVIAN NAVES
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003400370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em **23/04/2024 17:38**

Checksum: **359D4DE031F33266DF5B53946529D5B4ADE97014A3DD02593260032526004F2D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003400370031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.